

PROJETO DE LEI Nº 3894/2024**EMENTA:**

**ALTERA A LEI 7.088, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015,
PARA CRIAR O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO
SUBREGISTRO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Autor(es): Deputado VINICIUS COZZOLINO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 7.088, de 22 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Erradicação do Subregistro Civil no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir o acesso ao registro civil de nascimento e outros documentos essenciais a toda a população, especialmente nas regiões de maior vulnerabilidade social.”

Art. 2 A Lei 7.088, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida dos arts. 1º-A e 1º-B, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A O Programa de Erradicação do Subregistro Civil no Estado do Rio de Janeiro terá como diretrizes:

- I - Promover a universalização do registro civil de nascimento;
- II - Garantir o direito à identidade e à cidadania a todos os indivíduos;
- III - Integrar e articular ações entre os diferentes órgãos do governo e entidades privadas;
- IV - Desenvolver campanhas de conscientização sobre a importância do registro civil;
- V - Facilitar o acesso ao registro civil e à documentação básica, especialmente para populações vulneráveis.

Art. 1º-B São objetivos do Programa de Erradicação do Subregistro Civil:

- I - Reduzir significativamente os índices de subregistro civil de nascimento no Estado do Rio de Janeiro;
- II - Ampliar a instalação de unidades interligadas de registro civil em estabelecimentos de saúde públicos e conveniados com o SUS;
- III - Fortalecer a rede de serviços itinerantes de registro civil para áreas remotas e de difícil acesso;
- IV - Facilitar a obtenção de segunda via de certidões e outros documentos essenciais;
- V - Garantir a emissão da carteira de identidade para recém-nascidos e demais cidadãos sem documentos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de agosto de 2024.

VINICIUS COZZOLINO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa transformar e ampliar a Lei 7.088, de 22 de Outubro de 2015, instituindo o Programa de Erradicação do Subregistro Civil no Estado do Rio de Janeiro. A erradicação do subregistro civil de nascimento é um desafio que exige a adoção de políticas públicas abrangentes e integradas, que garantam o direito à identidade e à cidadania a todos os indivíduos, especialmente nas regiões de maior vulnerabilidade social.

O registro civil de nascimento é o primeiro passo para o exercício pleno da cidadania, sendo essencial para o acesso a direitos fundamentais como saúde, educação e assistência social. As alterações propostas visam ampliar o escopo da Lei, estabelecendo diretrizes e objetivos claros, bem como ações concretas para a universalização do registro civil e a facilitação do acesso à documentação básica.

A inclusão de diretrizes e objetivos claros para o Programa de Erradicação do Subregistro Civil permitirá uma abordagem mais estruturada e eficaz, garantindo que o programa atenda às diversas necessidades da população e contribua para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, a obrigatoriedade de campanhas de conscientização e sensibilização sobre a importância do registro civil de nascimento assegura que a população esteja informada e sensibilizada sobre a relevância deste direito fundamental, promovendo uma maior adesão ao programa e a consequente erradicação do subregistro civil no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, reafirmando o compromisso com a promoção da cidadania e a garantia dos direitos fundamentais para todos os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro.

Legislação Citada

LEI Nº 7088 DE 22 DE OUTUBRO 2015.

ESTABELECE MEDIDAS PARA A ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica determinada a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil nos estabelecimentos de saúde públicos e nos conveniados com o SUS, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que realizem, no mínimo, 100 (cem) partos ao mês.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os serviços serão prestados em horário compatível com o volume de partos.

Art. 3º - Os estabelecimentos de saúde, que realizem menos de 100 (cem) partos por mês, serão atendidos por serviços itinerantes de registro.

Parágrafo único. As unidades interligadas poderão ainda ser instaladas em outros equipamentos públicos voltados para a regularização do registro de nascimento de crianças, adolescentes e adultos.

Art. 4º - Caberá à unidade de saúde:

- I** – disponibilizar local de fácil acesso para a instalação dos serviços de registro e identificação civil, preferencialmente próximo à enfermaria da maternidade;
- II** – sinalizar e divulgar amplamente o horário de funcionamento;
- III** – disponibilizar mobiliário, acesso à rede de internet, energia elétrica e rede de telefonia para instalação dos serviços;
- IV** – capacitar seus profissionais sobre o funcionamento dos serviços, a fim de promover a erradicação do sub-registro;
- V** – enviar relatório mensal do quantitativo de nascimentos ocorridos para a Unidade Interligada

instalada em suas dependências, para os Comitês municipais e estadual de Sub-registro e para a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - A unidade interligada deverá:

- I – prover o serviço com os recursos materiais e humanos adequados ao seu funcionamento;
- II – realizar o registro civil de nascimento do recém-nascido, inclusive mediante consulta à base de dados de identificação civil quando o pai ou a mãe não apresentarem carteira de identidade;
- III – providenciar a segunda via da certidão civil dos pais, quando necessário;
- IV – centralizar as informações de número de nascidos, número de registros realizados e número de carteiras de identidade emitidas, gerando relatório mensal a ser encaminhado mensalmente para os Comitês municipais e estadual de Sub-registro e para a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - A unidade interligada será vinculada ao serviço do registro civil de pessoas naturais da área geográfica em que se localizar o estabelecimento de saúde.

Art. 7º - O registro de nascimento será lavrado na unidade de registro civil de pessoas naturais onde houver ocorrido o parto, ou via unidade interligada no registro civil de pessoas naturais da cidade ou distrito de residência dos pais, arquivando-se o termo de opção assinado pelo declarante, nos termos do art. 50, da Lei nº 6015/1973.

Art. 8º - A unidade interligada poderá praticar os atos de registro de óbitos ocorridos no local.

Art. 9º - Cabe ao órgão ou entidade responsável pela identificação civil:

- I – expedir a primeira via da carteira de identidade do recém-nascido, vinculando seus dados biométricos ao registro geral da mãe;
- II – expedir primeira e segunda via da carteira de identidade do pai e/ou da mãe;
- III – realizar pedido de pesquisa de identidade civil mediante solicitação.

Art. 10 - O oficial de registro civil de pessoas naturais das circunscrições onde sub-registro estiver erradicado ou que instalem unidades interligadas em todas as maternidades públicas interessadas poderá, após autorização dos órgãos competentes, prestar outros serviços públicos, através de convênio, credenciamento ou matrícula, como forma de ampliação da rede de atendimento.

Art. 11 - Poderá ser celebrado convênio, credenciamento e acordo de cooperação entre o órgão de identificação civil, os oficiais de registro civil de pessoas naturais e órgãos da Administração Pública, com vistas à prestação dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 12 - As dotações orçamentárias consignadas ao Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (FUNARPEN/RJ), de que trata a Lei nº 6281, de 03 de julho de 2012, contemplarão as despesas decorrentes da aplicação desta lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 13 - As maternidades e hospitais privados que realizem, no mínimo, 100 (cem) partos ao mês, poderão solicitar a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil.

§ 1º - As despesas decorrentes da instalação e manutenção serão custeadas pelo estabelecimento privado que solicitar o serviço;

§ 2º - As unidades privadas de saúde deverão atender ao disposto nos Incisos I a IV, do art. 3º, desta Lei;

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 2015.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

[Atalho para outros documentos](#)

Informações Básicas

Código	20240303894	Autor	VINICIUS COZZOLINO
Protocolo	17546	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:




Datas:

Entrada	06/08/2024	Despacho	06/08/2024
Publicação	07/08/2024	Republicação	08/08/2024

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3894/2024

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições		Data Public Autor(es)		
▼ Projeto de Lei				
▼ 20240303894				
  ▼ ALTERA A LEI 7.088, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015, PARA CRIAR O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO SUBREGISTRO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20240303894 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }				
		07/08/2024	Vinicius Cozzolino	
 Distribuição => 20240303894 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303894 => Parecer:				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

